



PROCESSO Nº 1571022025-6 - e-processo nº 2025.000333847-6

ACÓRDÃO Nº 279/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: DANILO PINHEIRO GUERRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TEMA 1.266 DO STF. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O depósito judicial integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede sua constituição mediante lançamento de ofício, atividade vinculada e obrigatória da Administração Tributária, conforme dispõe o art. 142 do CTN.
- A apresentação de documentos apenas em sede recursal, embora passível de apreciação em observância ao princípio da verdade material, não possui força probatória suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade do lançamento, sobretudo quando desacompanhada de demonstração técnica capaz de infirmar os cálculos realizados pela fiscalização.
- As alegadas devoluções de mercadorias e a planilha elaborada unilateralmente pela recorrente não comprovam erro na apuração do DIFAL nem afastam o crédito tributário regularmente constituído.
- O julgamento do Tema 1.266 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da cobrança do DIFAL prevista na Lei Complementar nº 190/2022, observada a anterioridade nonagesimal, circunstância atendida no caso concreto, por se tratar de operações realizadas entre maio e dezembro de 2022.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003065/2025-00 (fls. 2 a 3), lavrado em 17 de julho de 2025, contra a empresa BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., CCICMS nº 16.900.426-0, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 938.449,09 (novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e nove centavos), sendo R\$ 625.632,71 (seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos) de ICMS e R\$ 312.816,38 (trezentos e doze mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima delineados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de julho de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1571022025-6 - e-processo nº 2025.000333847-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: DANILO PINHEIRO GUERRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TEMA 1.266 DO STF. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O depósito judicial integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede sua constituição mediante lançamento de ofício, atividade vinculada e obrigatória da Administração Tributária, conforme dispõe o art. 142 do CTN.

- A apresentação de documentos apenas em sede recursal, embora passível de apreciação em observância ao princípio da verdade material, não possui força probatória suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade do lançamento, sobretudo quando desacompanhada de demonstração técnica capaz de infirmar os cálculos realizados pela fiscalização.

- As alegadas devoluções de mercadorias e a planilha elaborada unilateralmente pela recorrente não comprovam erro na apuração do DIFAL nem afastam o crédito tributário regularmente constituído.

- O julgamento do Tema 1.266 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da cobrança do DIFAL prevista na Lei Complementar nº 190/2022, observada a anterioridade nonagesimal, circunstância atendida no caso concreto, por



se tratar de operações realizadas entre maio e dezembro de 2022.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003065/2025-00, às fls. 02-03, lavrado em 17/7/2025 contra a empresa BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0692 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E/OU BENS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS >> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações com mercadorias e/ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O CONTRIBUINTE, ACIMA QUALIFICADO, CONTRARIANDO AS NORMAS LEGAIS CONSTANTES NA EC 87/2015, LEI COMPLEMENTAR 190/2022, CONVÊNIO ICMS 236/2021, CONVÊNIO ICMS 235/2021 E A LEI ESTADUAL 12.190/2022, DEIXOU DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO COM VALORES RESPECTIVOS DENTRO DO PERÍODO DE 05/2022 A 12/2022, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Dispositivos: Art. 2º, § 1º, VII; art. 3º, XVI c/c art. 38-A, II e art. 45, I, j, 2, do RICMS/PB e art. 1º; art. 2º, I e § 1º e art. 5º, do Decreto nº 42.843/2022.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R\$ 938.449,09 (novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e nove centavos), sendo R\$ 625.632,71 (seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos) de ICMS e R\$ 312.816,38 (trezentos e doze mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima.

Instruem a inicial, documentos dos quais destaco: planilhas e demonstrativos e outros documentos apensos, conforme fls. 4 a 9 dos autos.

Depois de cientificada da autuação por DTe em 1/8/2025, conforme atesta o comprovante às fls. 10 dos autos, a autuada interpôs impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela.



Na sequência, os autos foram conclusos (fl. 77) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela **procedência** do feito fiscal, em conformidade com a sentença acostada às fls. 80 a 91 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- *É devido o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de mercadorias e/ou bens destinados a consumidor final não contribuinte do imposto. A falta do seu recolhimento infringe normas constitucionais e infraconstitucionais, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.*
- *A existência de depósitos judiciais realizados em ação diversa não elide a obrigatoriedade de constituição do crédito tributário por meio de lançamento, ato administrativo vinculado e obrigatório, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). O depósito judicial não possui natureza de pagamento, mas de garantia, não implicando extinção do crédito tributário, que somente se dá nas hipóteses do art. 156 do CTN.*
- *O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.426.271/CE (Tema 1.266, Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 190/2022 é constitucional, observando apenas a anterioridade nonagesimal, sendo exigível o DIFAL a partir de 06 de abril de 2022, período que abrange integralmente os meses autuados.*
- *Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação.*

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 29 de abril de 2026 por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 000996312026, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consequentemente, impetrou recurso voluntário a esta Casa.

No recurso voluntário (fls. 94 a 99), a autuada alega, preliminarmente, sua tempestividade. No mérito, a recorrente sustenta que os valores objeto da autuação encontram-se integralmente garantidos por depósitos judiciais efetuados no Processo nº 0803354-51.2022.8.15.2001, ajuizado pela Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras e Industrializadoras de Asfaltos – ABEDA, da qual é associada, circunstância que, segundo afirma, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Argumenta que, embora seja possível a constituição do crédito tributário, seria indevida a imposição de multa, tendo em vista a realização tempestiva dos depósitos judiciais, bem como a ausência de menção, no auto de infração, à suspensão da exigibilidade do crédito.



Aduz, ainda, que a fiscalização desconsiderou diferenças decorrentes de devoluções de mercadorias ocorridas nos meses de maio e junho de 2022, as quais, segundo a recorrente, reduzem a base de cálculo do DIFAL. Acrescenta que, em alguns períodos, os depósitos judiciais efetuados superaram os valores efetivamente exigidos pelo Fisco.

Em seguida, invoca o julgamento do Tema 1.266 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, afirmando que a modulação dos efeitos da decisão alcança a recorrente, por ser associada da ABEDA, entidade que ajuizou mandado de segurança coletivo em janeiro de 2022, anteriormente ao marco temporal fixado pelo STF. Sustenta que, em razão da eficácia vinculante do referido precedente, seria inexigível a cobrança do ICMS-DIFAL referente ao exercício de 2022, relativamente ao período autuado.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a decisão recorrida, julgando-se improcedente o Auto de Infração e cancelando-se a cobrança do ICMS-DIFAL relativamente ao período de maio a dezembro de 2022. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da garantia integral do crédito tributário pelos depósitos judiciais, o cancelamento da multa aplicada e o reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Versam os presentes autos sobre denúncia de falta de recolhimento do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas (DIFAL) incidente nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto localizado no Estado da Paraíba, infração formalizada por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003065/2025-00, em razão da constatação, pela fiscalização, da ausência de recolhimento do tributo relativamente às operações realizadas no período de maio a dezembro de 2022.

DA REGULARIDADE DO LANÇAMENTO

Inicialmente, verifica-se que o Auto de Infração atende aos requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 17 da Lei nº 10.094/2013, contendo a descrição da infração, a identificação do sujeito passivo, a fundamentação legal da exigência tributária e da penalidade aplicada, bem como os demonstrativos que embasaram a constituição do crédito tributário.



A recorrente, inclusive, não suscita qualquer vício formal capaz de comprometer a validade do lançamento, restringindo sua insurgência ao mérito da exigência fiscal. Dessa forma, inexistem nulidades a serem reconhecidas.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS APENAS EM SEDE RECURSAL

Verifica-se que parcela significativa da documentação utilizada pela recorrente para fundamentar o Recurso Voluntário foi juntada somente após a prolação da decisão singular.

Com efeito, as notas fiscais, guias de depósitos judiciais, comprovantes de pagamento e planilhas foram acostados aos autos posteriormente à sentença da GEJUP, não tendo sido submetidos ao exame da autoridade julgadora nem à manifestação da fiscalização.

Todavia, a análise de seu conteúdo não conduz à reforma da decisão recorrida, pelas razões expostas nos tópicos seguintes.

DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

A recorrente sustenta que realizou depósitos judiciais vinculados ao Processo nº 0803354-51.2022.8.15.2001, ajuizado pela Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras e Industrializadoras de Asfaltos – ABEDA, afirmando que tais depósitos suspendem a exigibilidade do crédito tributário e afastam a cobrança realizada por meio do presente Auto de Infração.

De fato, a documentação acostada demonstra a existência de depósitos judiciais referentes ao DIFAL incidente sobre operações destinadas ao Estado da Paraíba.

Entretanto, tal circunstância não possui o efeito pretendido pela recorrente.

Nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Diversamente do que sustenta a defesa, essa modalidade de suspensão não impede o exercício da atividade administrativa de lançamento, que constitui ato vinculado e obrigatório da autoridade fiscal, conforme expressamente estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, ainda que existentes os depósitos judiciais, competia à fiscalização proceder normalmente à constituição do crédito tributário, preservando o direito da Fazenda Pública enquanto pendente a discussão judicial.



Também não há nos autos prova inequívoca de que os depósitos realizados correspondam integralmente ao crédito tributário constituído neste Auto de Infração.

As planilhas apresentadas foram elaboradas unilateralmente pela própria recorrente, sem validação da fiscalização, inexistindo demonstração técnica suficiente para infirmar os cálculos constantes do levantamento fiscal.

DAS ALEGADAS DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS

Sustenta ainda a recorrente que as diferenças verificadas, especialmente nos meses de maio e junho de 2022, decorreriam de devoluções de mercadorias.

Ausente demonstração técnica capaz de infirmar o levantamento fiscal, permanece íntegra a presunção de legitimidade do lançamento.

DA ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE COBRANÇA

A recorrente afirma que a exigência fiscal acarretaria duplicidade de cobrança, uma vez que o Estado da Paraíba teria requerido a conversão em renda dos depósitos judiciais.

Também não lhe assiste razão.

O lançamento tributário possui finalidade constitutiva do crédito tributário, enquanto eventual conversão dos depósitos em renda constitui consequência do desfecho da demanda judicial.

Caso venha a ocorrer a conversão definitiva dos depósitos, eventual abatimento ou extinção do crédito será realizado na fase própria, inexistindo qualquer demonstração de duplicidade efetiva de cobrança.

Trata-se, portanto, de situação meramente potencial, incapaz de infirmar a validade do lançamento.

DA APLICAÇÃO DO TEMA 1.266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Por fim, a recorrente sustenta que, por integrar à ABEDA, estaria abrangida pela modulação dos efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.266 da Repercussão Geral.

Entretanto, referido precedente firmou entendimento pela constitucionalidade da cobrança do DIFAL previsto na Lei Complementar nº 190/2022, observando apenas a anterioridade nonagesimal.



Como o presente Auto de Infração alcança exclusivamente operações realizadas entre maio e dezembro de 2022, todas posteriores ao término do prazo nonagesimal, inexistente qualquer óbice constitucional à exigência do imposto.

Além disso, não foi demonstrado nos presentes autos que eventual decisão proferida no mandado de segurança coletivo tenha afastado, de forma específica, a constituição do crédito tributário ora discutido, permanecendo hígida a obrigação tributária decorrente das operações autuadas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que nenhuma das alegações deduzidas pela recorrente possui aptidão para desconstituir a presunção de legitimidade do lançamento tributário.

A constituição do crédito mostrou-se regular, os depósitos judiciais não impedem a realização do lançamento, não houve demonstração técnica suficiente para infirmar os cálculos da fiscalização, tampouco a modulação promovida pelo Supremo Tribunal Federal afasta a exigibilidade do DIFAL incidente sobre as operações realizadas no período autuado.

Por essas razões, deve ser integralmente mantida a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003065/2025-00 (fls. 2 a 3), lavrado em 17 de julho de 2025, contra a empresa BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., CCICMS nº 16.900.426-0, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 938.449,09 (novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e nove centavos), sendo R\$ 625.632,71 (seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos) de ICMS e R\$ 312.816,38 (trezentos e doze mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima delineados.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 3 de julho de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro